
Quadro Comparativo – Regulamento Previdencial RP4

Aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, pelo Ofício nº 2.688/SPC/DETEC/CGAT, de 06.08.07.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
CAPÍTULO I – DA FINALIDADE		
<p>Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade complementar os dispositivos do Estatuto da PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, doravante designada FUNDAÇÃO, bem como disciplinar os direitos e obrigações da patrocinadora, participantes e assistidos vinculados à MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A, patrocinadora da FUNDAÇÃO, doravante designada PATROCINADORA, referentes a este Plano de Benefícios 4 – RP4, estruturado na modalidade de plano de benefício definido, doravante designado PLANO.</p>	<p>Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade complementar os dispositivos do Estatuto da PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, doravante designada FUNDAÇÃO, bem como disciplinar os direitos e obrigações da patrocinadora, participantes e assistidos vinculados à MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A, patrocinadora da FUNDAÇÃO, doravante designada PATROCINADORA, referentes a este Plano de Benefícios 4 – RP4, estruturado na modalidade de plano de benefício definido, doravante designado PLANO.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
CAPÍTULO II – DOS DESTINATÁRIOS – SEÇÃO I – PARTICIPANTES		
<p>Art. 2º - Considerar-se-á participante todo empregado, gerente, diretor e conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA que no PLANO se inscrever e mantiver esta condição nos termos previstos no Estatuto e neste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Considerar-se-á participante-ativo aquele que, tendo aderido ao plano de benefícios nas condições previstas neste Regulamento, não esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.</p> <p>§ 2º - Considerar-se-á participante autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho ou afastamento do cargo de diretor ou conselheiro, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste regulamento.</p> <p>§ 3º - Considerar-se-á participante remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste regulamento.</p> <p>§ 4º - Considerar-se-á assistido, o participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.</p>	<p>Art. 2º - Considerar-se-á participante todo empregado, gerente, diretor e conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA que no PLANO se inscrever e mantiver esta condição nos termos previstos no Estatuto e neste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Considerar-se-á participante-ativo aquele que, tendo aderido ao plano de benefícios nas condições previstas neste Regulamento, não esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.</p> <p>§ 2º - Considerar-se-á participante autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho ou afastamento do cargo de diretor ou conselheiro, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste regulamento.</p> <p>§ 3º - Considerar-se-á participante remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste regulamento.</p> <p>§ 4º - Considerar-se-á assistido, o participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários
SUBSEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES		
<p>Art. 3º - São requisitos para a inscrição como participante:</p> <p>I. ser empregado efetivo, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado de PATROCINADORA;</p> <p>II. não estar em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;</p> <p>III. requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.</p> <p>§ 1º - Mediante o recolhimento aos cofres da FUNDAÇÃO dos fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, foi facultada a inscrição no PLANO dos empregados e dirigentes da PATROCINADORA que se encontravam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, desde que se inscrevessem no prazo de 60 (sessenta) dias contados após 27 de julho de 1992.</p> <p>§ 2º - No ato da inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 3º - O participante apresentará os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante do PLANO, bem como cópia do estatuto, deste regulamento, material explicativo contendo as suas principais características e demais documentos legais exigidos pela legislação vigente.</p> <p>§ 4º - Para fins de percepção do benefício de pecúlio por morte previsto no inciso II do artigo 17, de caráter facultativo, o participante deverá manifestar seu interesse e responsabilizar-se integralmente pelo seu custeio, mediante o recolhimento da contribuição prevista no inciso II do artigo 71.</p> <p>§5º - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA na vigência deste Regulamento poderá ser feito concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho ou no ato da assinatura da posse,</p>	<p>Art. 3º - São requisitos para a inscrição como participante:</p> <p>I. ser empregado efetivo, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado de PATROCINADORA;</p> <p>II. não estar em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;</p> <p>III. requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.</p> <p>§ 1º - Mediante o recolhimento aos cofres da FUNDAÇÃO dos fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, foi facultada a inscrição no PLANO dos empregados e dirigentes da PATROCINADORA que se encontravam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, desde que se inscrevessem no prazo de 60 (sessenta) dias contados após 27 de julho de 1992.</p> <p>§ 2º - No ato da inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 3º - O participante apresentará os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante do PLANO, bem como cópia do estatuto, deste regulamento, material explicativo contendo as suas principais características e demais documentos legais exigidos pela legislação vigente.</p> <p>§ 4º - Para fins de percepção do benefício de pecúlio por morte previsto no inciso II do artigo 17, de caráter facultativo, o participante deverá manifestar seu interesse e responsabilizar-se integralmente pelo seu custeio, mediante o recolhimento da contribuição prevista no inciso II do artigo 71.</p> <p>§5º - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA na vigência deste Regulamento poderá ser feito concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho ou no ato da assinatura da posse,</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>quando diretor ou conselheiro.</p> <p>§ 6º - Quando o pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA não ocorrer em até 90 dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro, ficará condicionado à realização de exame médico, a critério da FUNDAÇÃO, e, verificando-se a existência de doença ou lesão preexistente, será exigida uma carência adicional de 48 meses para os benefícios previdenciais de suplementação de aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do pecúlio por morte assegurados neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes de acidente de trabalho involuntário.</p> <p>§ 7º - Ao assistido em gozo de suplementação de aposentadoria por este PLANO é vedada nova inscrição como participante-ativo deste PLANO.</p> <p>§ 8º - A inscrição está condicionada à aceitação do pagamento da jóia referida no inciso IV do artigo 71.</p>	<p>quando diretor ou conselheiro.</p> <p>§ 6º - Quando o pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA não ocorrer em até 90 dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro, ficará condicionado à realização de exame médico, a critério da FUNDAÇÃO, e, verificando-se a existência de doença ou lesão preexistente, será exigida uma carência adicional de 48 meses para os benefícios previdenciais de suplementação de aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do pecúlio por morte assegurados neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes de acidente de trabalho involuntário.</p> <p>§ 7º - Ao assistido em gozo de suplementação de aposentadoria por este PLANO é vedada nova inscrição como participante-ativo deste PLANO.</p> <p>§ 8º - A inscrição está condicionada à aceitação do pagamento da jóia referida no inciso IV do artigo 71.</p>	
SUBSEÇÃO II – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE		
<p>Art. 4º - Perderá a condição de participante aquele que:</p> <p>I. o requerer, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;</p> <p>II. vier a falecer;</p> <p>III. perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;</p> <p>IV. atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o pagamento de suas contribuições;</p> <p>V. optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate ou vier a receber o benefício proporcional diferido sob a forma de pagamento único.</p> <p>§ 1º - Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção de inscrição através da opção pelo instituto do autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício com a PATROCINADORA.</p>	<p>Art. 4º - Perderá a condição de participante aquele que:</p> <p>I. o requerer, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;</p> <p>II. vier a falecer;</p> <p>III. perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;</p> <p>IV. atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o pagamento de suas contribuições;</p> <p>V. optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate ou vier a receber o benefício proporcional diferido sob a forma de pagamento único.</p> <p>§ 1º - Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção de inscrição através da opção pelo instituto do autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício com a PATROCINADORA.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>§ 2º - A perda da condição de participante de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedido de notificação pela FUNDAÇÃO ao participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito.</p> <p>§ 3º - A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso IV deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso dos 12 últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.</p> <p>§ 4º - O assistido não poderá requerer o desligamento deste PLANO.</p>	<p>§ 2º - A perda da condição de participante de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedido de notificação pela FUNDAÇÃO ao participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito.</p> <p>§ 3º - A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso IV deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso dos 12 últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.</p> <p>§ 4º - O assistido não poderá requerer o desligamento deste PLANO.</p>	
<p>Art. 5º - O participante que requerer o desligamento deste PLANO terá direito ao resgate de contribuições, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.</p>	<p>Art. 5º - O participante que requerer o desligamento deste PLANO terá direito ao resgate de contribuições, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 6º - A perda da condição de participante importará, imediata e automaticamente, a perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como dos direitos relativos aos seus dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.</p>	<p>Art. 6º - A perda da condição de participante importará, imediata e automaticamente, a perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como dos direitos relativos aos seus dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.</p>	Artigo sem alteração.
SEÇÃO II – DOS DEPENDENTES		
<p>Art. 7º - Consideram-se dependentes do participante quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.</p>	<p>Art. 7º - Consideram-se dependentes do participante quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 8º - Para o disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. do cônjuge; II. de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei; III. das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos; IV. do companheiro ou da companheira do(a) participante, desde que verificado o regime de união es- 	<p>Art. 8º - Para o disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. do cônjuge; II. de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei; III. das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos; IV. do companheiro ou da companheira do(a) participante, desde que verificado o regime de união estável, na 	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários
<p>tável, na forma da lei civil.</p> <p>§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo.</p> <p>§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:</p> <p>I. as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;</p> <p>II. as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.</p> <p>§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.</p> <p>§ 4º - O dependente será considerado beneficiário somente no momento em que lhe for concedido o benefício mencionado no inciso II do artigo 17, mediante comprovação da dependência referida no caput deste artigo.</p> <p>§ 5º - A qualquer momento após a morte do participante que tenha exercido a faculdade prevista no §4º do artigo 3º, será lícito ao seu dependente, nos termos deste Regulamento, promover a sua inscrição, não lhe assistindo, no entanto, direito a pagamentos vencidos em datas anteriores ao deferimento do pedido de inscrição.</p> <p>§ 6º - A prova de inscrição do dependente no regime geral de previdência social como beneficiário do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante o PLANO.</p> <p>§ 7º - Inexistindo dependentes nos termos deste artigo, o participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º poderá designar quaisquer pessoas como beneficiárias, exclusivamente para fins de pecúlio por morte.</p>	<p>forma da lei civil.</p> <p>§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo.</p> <p>§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:</p> <p>I. as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;</p> <p>II. as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.</p> <p>§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.</p> <p>§ 4º - O dependente será considerado beneficiário somente no momento em que lhe for concedido o benefício mencionado no inciso II do artigo 17, mediante comprovação da dependência referida no caput deste artigo.</p> <p>§ 5º - A qualquer momento após a morte do participante que tenha exercido a faculdade prevista no §4º do artigo 3º, será lícito ao seu dependente, nos termos deste Regulamento, promover a sua inscrição, não lhe assistindo, no entanto, direito a pagamentos vencidos em datas anteriores ao deferimento do pedido de inscrição.</p> <p>§ 6º - A prova de inscrição do dependente no regime geral de previdência social como beneficiário do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante o PLANO.</p> <p>§ 7º - Inexistindo dependentes nos termos deste artigo, o participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º poderá designar quaisquer pessoas como beneficiárias, exclusivamente para fins de pecúlio por morte.</p>	
<p>Art. 9º - Será cancelada a inscrição como dependente:</p> <p>I. do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que haja a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;</p> <p>II. dos filhos e enteados que perderem a condição jus-</p>	<p>Art. 9º - Será cancelada a inscrição como dependente:</p> <p>I. do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que haja a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;</p> <p>II. dos filhos e enteados que perderem a condição justi-</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>ficadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º;</p> <p>III. do cônjuge, companheiro ou companheira, que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;</p> <p>IV. da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 60 (sessenta) anos;</p> <p>V. da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao valor do salário mínimo;</p> <p>VI. dos demais dependentes que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º.</p>	<p>ficadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º;</p> <p>III. do cônjuge, companheiro ou companheira, que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;</p> <p>IV. da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 60 (sessenta) anos;</p> <p>V. da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao valor do salário mínimo;</p> <p>VI. dos demais dependentes que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º.</p>	
CAPÍTULO III – DO TETO PREVIMINAS, DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO – SEÇÃO I – DO TETO PREVIMINAS		
<p>Art. 10 - Fica instituído em 1º de junho de 2003 o Teto Previminas - TP, cujo valor inicial equivalerá ao limite máximo do salário-de-contribuição para o INSS no referido mês, correspondente ao valor básico previdencial a ser utilizado no cálculo das contribuições definidas no artigo 12 e das suplementações previstas no artigo 17.</p> <p>Parágrafo Único - O Teto Previminas será reajustado no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto no § 1º do artigo 28.</p>	<p>Art. 10 - Fica instituído em 1º de junho de 2003 o Teto Previminas - TP, cujo valor inicial equivalerá ao limite máximo do salário-de-contribuição para o INSS no referido mês, correspondente ao valor básico previdencial a ser utilizado no cálculo das contribuições definidas no artigo 12 e das suplementações previstas no artigo 17.</p> <p>Parágrafo Único - O Teto Previminas será reajustado no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto no § 1º do artigo 28.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 11 - Entende-se por Teto Previminas Corrigido - TPC, a média aritmética simples dos Tetos Previminas - TP, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da suplementação, corrigidos mensalmente até esse mês pelo mesmo indexador previsto no parágrafo único do artigo precedente.</p> <p>Parágrafo Único - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) Tetos Previminas necessários ao cálculo do Teto Previminas Corrigido - TPC, serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o INSS.</p>	<p>Art. 11 - Entende-se por Teto Previminas Corrigido - TPC, a média aritmética simples dos Tetos Previminas - TP, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da suplementação, corrigidos mensalmente até esse mês pelo mesmo indexador previsto no parágrafo único do artigo precedente.</p> <p>Parágrafo Único - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) Tetos Previminas necessários ao cálculo do Teto Previminas Corrigido - TPC, serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o INSS.</p>	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários
CAPÍTULO III – SEÇÃO II- DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO		
<p>Art. 12 - Entende-se por salário-de-participação, o valor base utilizado para apuração das contribuições normais mensais para este PLANO e determinação do salário-real-de-benefício:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. no caso de participante-ativo: o total das parcelas de sua remuneração mensal, paga pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para o INSS, se não existisse qualquer limite superior de contribuição para o regime geral de previdência social; II. no caso de assistido: <ol style="list-style-type: none"> a. para o participante cujo benefício foi iniciado até o mês de maio de 2003, o provento mensal da aposentadoria ou auxílio-doença pago pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementação prevista neste Regulamento; b. para o participante cujo benefício foi iniciado a partir do mês de junho de 2003, o valor do salário-real-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício suplementar, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices previstos no artigo 28; III. no caso de participante autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pela PATROCINADORA vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração ou da cessação do contrato de trabalho ou do afastamento do cargo de diretor ou conselheiro, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes coletivos dos salários dos empregados da PATROCINADORA, observado o disposto no artigo 14, quando deverá ser considerada a nova base de cálculo. <p>§ 1º - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado sem ônus dos quadros funcionais da PATROCINADORA e para aquele admitido na forma do § 1º do artigo 3º, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição se reassumissem nesse mês suas funções na PATROCINADORA.</p>	<p>Art. 12 - Entende-se por salário-de-participação, o valor base utilizado para apuração das contribuições normais mensais para este PLANO e determinação do salário-real-de-benefício:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. no caso de participante-ativo: o total das parcelas de sua remuneração mensal, paga pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para o INSS, se não existisse qualquer limite superior de contribuição para o regime geral de previdência social; II. no caso de assistido: <ol style="list-style-type: none"> a. para o participante cujo benefício foi iniciado até o mês de maio de 2003, o provento mensal da aposentadoria ou auxílio-doença pago pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementação prevista neste Regulamento; b. para o participante cujo benefício foi iniciado a partir do mês de junho de 2003, o valor do salário-real-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício suplementar, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices previstos no artigo 28; III. no caso de participante autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pela PATROCINADORA vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração ou da cessação do contrato de trabalho ou do afastamento do cargo de diretor ou conselheiro, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes coletivos dos salários dos empregados da PATROCINADORA, observado o disposto no artigo 14, quando deverá ser considerada a nova base de cálculo. <p>§ 1º - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado sem ônus dos quadros funcionais da PATROCINADORA e para aquele admitido na forma do § 1º do artigo 3º, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição se reassumissem nesse mês suas funções na PATROCINADORA.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>§ 2º - Até maio de 2003, o salário-de-participação foi limitado em 3 (três) vezes o limite do salário-de-contribuição para o INSS, e após 1º de junho de 2003 está limitado a 3 (três) vezes o Teto Previdenciário – TP.</p>	<p>§ 2º - Até maio de 2003, o salário-de-participação foi limitado em 3 (três) vezes o limite do salário-de-contribuição para o INSS, e após 1º de junho de 2003 está limitado a 3 (três) vezes o Teto Previdenciário – TP.</p>	
<p>Art. 13 - É facultado ao participante-ativo, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração paga pela PATROCINADORA, manter o salário-de-participação de acordo com previsto no inciso I do artigo 12 e respeitar as condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - É condição necessária à manutenção parcial prevista no caput deste artigo a apresentação à FUNDAÇÃO do correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial parcial.</p> <p>§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à FUNDAÇÃO o que falta para atingir a contribuição referente ao salário mantido, bem como a diferença da correspondente contribuição da PATROCINADORA.</p> <p>§ 3º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à FUNDAÇÃO a contribuição referente ao salário-de-participação em manutenção, bem como a correspondente contribuição da PATROCINADORA.</p>	<p>Art. 13 - É facultado ao participante-ativo, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração paga pela PATROCINADORA, manter o salário-de-participação de acordo com previsto no inciso I do artigo 12 e respeitar as condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - É condição necessária à manutenção parcial prevista no caput deste artigo a apresentação à FUNDAÇÃO do correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial parcial.</p> <p>§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à FUNDAÇÃO o que falta para atingir a contribuição referente ao salário mantido, bem como a diferença da correspondente contribuição da PATROCINADORA.</p> <p>§ 3º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à FUNDAÇÃO a contribuição referente ao salário-de-participação em manutenção, bem como a correspondente contribuição da PATROCINADORA.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 14 - O participante que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou se afastado do cargo de diretor ou conselheiro, poderá reduzir o salário-de-participação mantido, em qualquer época, a níveis não inferiores ao valor correspondente à metade do Teto Previdenciário vigentes, mediante requerimento de forma irrevogável.</p>	<p>Art. 14 - O participante que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou se afastado do cargo de diretor ou conselheiro, poderá reduzir o salário-de-participação mantido, em qualquer época, a níveis não inferiores ao valor correspondente à metade do Teto Previdenciário vigentes, mediante requerimento de forma irrevogável.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 15 - O assistido aposentado por invalidez, que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço na PATROCINADORA, voltará a efetuar contribuições para este PLANO, conforme regras de contribuição vigente para o participante-ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.</p>	<p>Art. 15 - O assistido aposentado por invalidez, que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço na PATROCINADORA, voltará a efetuar contribuições para este PLANO, conforme regras de contribuição vigente para o participante-ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>Parágrafo único - Ficam assegurados ao assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao participante-ativo.</p>	<p>Parágrafo único - Ficam assegurados ao assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao participante-ativo.</p>	
CAPÍTULO III – SEÇÃO III – DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO		
<p>Art. 16 - O cálculo dos benefícios referidos nos incisos I e II do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício, que corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, corrigidos mensalmente até esse mês, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no § 1º do artigo 28.</p> <p>§ 1º - O 13º salário, bem como o décimo-terceiro pago pelo regime geral de previdência social e sua suplementação, não serão considerados para efeito do cálculo da média a que se refere o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) salários-de-participação necessários ao cálculo do salário-real-de-benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverão ser considerados, no período faltante, aqueles salários que o participante percebeu ou teria percebido na PATROCINADORA, caso sua inscrição tivesse sido efetivada no mínimo 12 (doze) meses antes da concessão do benefício, respeitado o disposto no § 2º do artigo 12.</p> <p>§ 3º - Nos casos em que o participante, em qualquer dos meses de apuração do cálculo do salário-real-de-benefício, tiver se afastado em virtude de auxílio doença, deverão ser considerados, no período relativo aos meses em afastamento, os salários-de-participação apurados conforme o previsto na alínea “b” do inciso II do art. 12, respeitado o disposto no § 2º do mesmo artigo.</p> <p>§ 4º - Ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de</p>	<p>Art. 16 - O cálculo dos benefícios referidos nos incisos I e II do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício, que corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, corrigidos mensalmente até esse mês, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no § 1º do artigo 28.</p> <p>§ 1º - O 13º salário, bem como o décimo-terceiro pago pelo regime geral de previdência social e sua suplementação, não serão considerados para efeito do cálculo da média a que se refere o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) salários-de-participação necessários ao cálculo do salário-real-de-benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverão ser considerados, no período faltante, aqueles salários que o participante percebeu ou teria percebido na PATROCINADORA, caso sua inscrição tivesse sido efetivada no mínimo 12 (doze) meses antes da concessão do benefício, respeitado o disposto no § 2º do artigo 12.</p> <p>§ 3º - Nos casos em que o participante, em qualquer dos meses de apuração do cálculo do salário-real-de-benefício, tiver se afastado em virtude de auxílio doença, deverão ser considerados, no período relativo aos meses em afastamento, os salários-de-participação apurados conforme o previsto na alínea “b” do inciso II do art. 12, respeitado o disposto no § 2º do mesmo artigo.</p> <p>§ 4º - Ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções obrigatórias e adicionais por tempo de serviço previstos no manual de pessoal da PATROCINADORA.	reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções obrigatórias e adicionais por tempo de serviço previstos no manual de pessoal da PATROCINADORA.	
CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS		
<p>Art. 17 - Os benefícios assegurados por este PLANO abrangem:</p> <p>I. quanto ao participante ativo e autopatrocinado:</p> <p>a. suplementação da aposentadoria por invalidez;</p> <p>b. suplementação da aposentadoria por idade;</p> <p>c. suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;</p> <p>d. suplementação do auxílio-doença.</p> <p>II. quanto aos beneficiários de participante ativo e autopatrocinado: pecúlio por morte reversível em pensão aos beneficiários.</p> <p>III. quanto ao participante remido e aos seus beneficiários: os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;</p> <p>IV. quanto ao participante ativo, autopatrocinado ou remido que transferir, para este PLANO, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora e aos seus respectivos beneficiários: os benefícios gerados por recursos portados.</p> <p>Parágrafo único - O direito ao benefício previsto no inciso II do caput deste artigo é assegurado aos beneficiários do participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º.</p>	<p>Art. 17 - Os benefícios assegurados por este PLANO abrangem:</p> <p>I. quanto ao participante ativo e autopatrocinado:</p> <p>a. suplementação da aposentadoria por invalidez;</p> <p>b. suplementação da aposentadoria por idade;</p> <p>c. suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;</p> <p>d. suplementação do auxílio-doença.</p> <p>II. quanto aos beneficiários de participante ativo e autopatrocinado: pecúlio por morte reversível em pensão aos beneficiários.</p> <p>III. quanto ao participante remido e aos seus beneficiários: os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;</p> <p>IV. quanto ao participante ativo, autopatrocinado ou remido que transferir, para este PLANO, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora e aos seus respectivos beneficiários: os benefícios gerados por recursos portados.</p> <p>Parágrafo único - O direito ao benefício previsto no inciso II do caput deste artigo é assegurado aos beneficiários do participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º.</p>	Artigo sem alteração.
SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		
<p>Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à PATROCINADORA e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - O período de vinculação à PATROCINADORA referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.</p>	<p>Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à PATROCINADORA e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - O período de vinculação à PATROCINADORA referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.</p>	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.</p>	<p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.</p>	
<p>Art. 19 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdinias Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.</p> <p>Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por invalidez não será reduzida nos casos em que a aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de auxílio-doença.</p>	<p>Art. 19 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdinias Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.</p> <p>Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por invalidez não será reduzida nos casos em que a aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de auxílio-doença.</p>	Artigo sem alteração.
SEÇÃO II – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE		
<p>Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência social, observado o disposto no artigo 31.</p> <p>Parágrafo Único – A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.</p>	<p>Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência social, observado o disposto no artigo 31.</p> <p>Parágrafo Único – A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso da metade do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdinias Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.</p> <p>Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por idade não será recalculada nos casos em que a aposentadoria por idade concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de aposentadoria por invalidez.</p>	<p>Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso da metade do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdinias Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.</p> <p>Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por idade não será recalculada nos casos em que a aposentadoria por idade concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de aposentadoria por invalidez.</p>	Artigo sem alteração.
SEÇÃO III – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
<p>Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribu-</p>	<p>Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribu-</p>	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>ição pelo regime geral de previdência social e observado o disposto no artigo 31.</p> <p>Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.</p>	<p>ição pelo regime geral de previdência social e observado o disposto no artigo 31.</p> <p>Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.</p>	
<p>Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso da metade do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido - TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.</p>	<p>Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso da metade do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido - TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.</p>	Artigo sem alteração.
SEÇÃO IV – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA		
<p>Art. 24 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer após 60 (sessenta) dias do deferimento de sua inscrição junto à FUNDAÇÃO, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - Será exigido que a data de início do benefício do auxílio-doença original concedido pelo regime geral de previdência social seja posterior à data em que o participante completar a carência prevista no caput deste artigo, excluídos aqueles previstos no § 1º do artigo 3º.</p> <p>§ 2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.</p>	<p>Art. 24 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer após 60 (sessenta) dias do deferimento de sua inscrição junto à FUNDAÇÃO, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - Será exigido que a data de início do benefício do auxílio-doença original concedido pelo regime geral de previdência social seja posterior à data em que o participante completar a carência prevista no caput deste artigo, excluídos aqueles previstos no § 1º do artigo 3º.</p> <p>§ 2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 25 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre 91% (noventa e um por cento) do menor valor entre o salário-real-de-benefício e o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.</p>	<p>Art. 25 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre 91% (noventa e um por cento) do menor valor entre o salário-real-de-benefício e o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.</p>	Artigo sem alteração.
SEÇÃO V – DO PECÚLIO POR MORTE		
<p>Art. 26 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao múltiplo do salário-</p>	<p>Art. 26 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao múltiplo do salário-</p>	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>real-de-benefício do participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º, relativo ao mês de sua morte, determinado atuarialmente em função de sua idade na data de inscrição e da seqüência de suas contribuições para o plano.</p> <p>Parágrafo Único – Após a entrega da documentação completa requerida, o pagamento do pecúlio dar-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias.</p>	<p>real-de-benefício do participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º, relativo ao mês de sua morte, determinado atuarialmente em função de sua idade na data de inscrição e da seqüência de suas contribuições para o plano.</p> <p>Parágrafo Único – Após a entrega da documentação completa requerida, o pagamento do pecúlio dar-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias.</p>	
<p>Art. 27 - A importância calculada na forma do artigo precedente será paga em partes iguais aos beneficiários, comprovados e justificados na época da sua morte, nos termos dos artigos 7º e 8º.</p> <p>§ 1º - Pela manifestação expressa do participante, o pecúlio poderá ser convertido, total ou parcialmente, em suplementação de pensão aos beneficiários, de acordo com planos atuariais a serem aprovados pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 2º - Quando não existirem beneficiários ou pessoas designadas em vida, nos termos dos artigos 7º e 8º, o pecúlio por morte será pago aos herdeiros habilitados do ex-participante, mediante apresentação de alvará judicial.</p>	<p>Art. 27 - A importância calculada na forma do artigo precedente será paga em partes iguais aos beneficiários, comprovados e justificados na época da sua morte, nos termos dos artigos 7º e 8º.</p> <p>§ 1º - Pela manifestação expressa do participante, o pecúlio poderá ser convertido, total ou parcialmente, em suplementação de pensão aos beneficiários, de acordo com planos atuariais a serem aprovados pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 2º - Quando não existirem beneficiários ou pessoas designadas em vida, nos termos dos artigos 7º e 8º, o pecúlio por morte será pago aos herdeiros habilitados do ex-participante, mediante apresentação de alvará judicial.</p>	Artigo sem alteração.
CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO		
<p>Art. 28 – A partir da data-base de maio de 2002, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto nos §§ 1º e 2º.</p> <p>§ 1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.</p> <p>§ 2º - O reajustamento de que trata este artigo é total ou proporcional de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.</p> <p>§ 3º - Nos casos de conversão de suplementação de aposentadoria ou de morte de aposentados, a regra do primeiro</p>	<p>Art. 28 – A partir da data-base de maio de 2002, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto nos §§ 1º e 2º.</p> <p>§ 1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.</p> <p>§ 2º - O reajustamento de que trata este artigo é total ou proporcional de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.</p> <p>§ 3º - Nos casos de conversão de suplementação de aposentadoria ou de morte de aposentados, a regra do primeiro</p>	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
reajustamento será equivalente à que teria sido aplicada se não tivesse havido a alteração referida.	reajustamento será equivalente à que teria sido aplicada se não tivesse havido a alteração referida.	
Art. 29 - Ao participante que se encontra nas situações previstas no § 2º do artigo 18 e no § 2º do artigo 24 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes do regime geral de previdência social, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.	Art. 29 - Ao participante que se encontra nas situações previstas no § 2º do artigo 18 e no § 2º do artigo 24 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes do regime geral de previdência social, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.	Artigo sem alteração.
Art. 30 - No caso dos participantes autopatrocinados não será exigida a concessão da aposentadoria ou do auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse regime, independentemente de sua utilização para contagem de tempo em regimes próprios, conforme o tipo de benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento. Parágrafo Único - O período de manutenção de inscrição na condição de participante autopatrocinado junto ao PLANO será computado como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo previsto no caput deste artigo.	Art. 30 - No caso dos participantes autopatrocinados não será exigida a concessão da aposentadoria ou do auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse regime, independentemente de sua utilização para contagem de tempo em regimes próprios, conforme o tipo de benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento. Parágrafo Único - O período de manutenção de inscrição na condição de participante autopatrocinado junto ao PLANO será computado como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo previsto no caput deste artigo.	Artigo sem alteração.
Art. 31 - Excetuados os casos de invalidez, ou da conversão em aposentadoria por idade decorrente de invalidez, nenhuma prestação de aposentadoria será concedida a participante com menos de 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA e com menos de 60 (sessenta) contribuições mensais ininterruptas destinadas ao atendimento do custeio do plano de benefícios oferecidos por este Regulamento. § 1º - Não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado dos quadros de pessoal da PATROCINADORA por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias. § 2º - O limite de contribuições mensais referido no caput deste artigo não será exigido dos participantes que aderiram ao plano antes da promulgação da Lei Complementar nº 108/2001.	Art. 31 - Excetuados os casos de invalidez, ou da conversão em aposentadoria por idade decorrente de invalidez, nenhuma prestação de aposentadoria será concedida a participante com menos de 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA e com menos de 60 (sessenta) contribuições mensais ininterruptas destinadas ao atendimento do custeio do plano de benefícios oferecidos por este Regulamento. § 1º - Não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado dos quadros de pessoal da PATROCINADORA por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias. § 2º - O limite de contribuições mensais referido no caput deste artigo não será exigido dos participantes que aderiram ao plano antes da promulgação da Lei Complementar nº 108/2001.	Artigo sem alteração.
Art. 32 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não pode-	Art. 32 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não pode-	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>rá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de jóias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente.</p> <p>Parágrafo Único - Na atualização monetária do montante financeiro referido neste artigo será adotado o índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, no qual já está incluído o juro mensal previsto no caput deste artigo.</p>	<p>rá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de jóias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente.</p> <p>Parágrafo Único - Na atualização monetária do montante financeiro referido neste artigo será adotado o índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, no qual já está incluído o juro mensal previsto no caput deste artigo.</p>	
<p>Art. 33 - Sem prejuízo do disposto no artigo 32, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria previstas neste Regulamento não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, definido no artigo 16.</p>	<p>Art. 33 - Sem prejuízo do disposto no artigo 32, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria previstas neste Regulamento não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, definido no artigo 16.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 34 - As importâncias não recebidas em vida, pelo assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados ao pecúlio por morte, ou à sua reversão em pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo-se essas importâncias aos herdeiros habilitados, no caso de não haver beneficiários, mediante apresentação de alvará judicial.</p>	<p>Art. 34 - As importâncias não recebidas em vida, pelo assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados ao pecúlio por morte, ou à sua reversão em pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo-se essas importâncias aos herdeiros habilitados, no caso de não haver beneficiários, mediante apresentação de alvará judicial.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 35 - É vedado o pagamento de suplementação de aposentadoria nos meses em que o participante mantiver o vínculo funcional com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de readmissão para provimento de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento do participante, será restabelecido o pagamento da suplementação, sem prejuízo do disposto no artigo 28, não lhe cabendo o direito ao benefício no período de manutenção do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.</p>	<p>Art. 35 - É vedado o pagamento de suplementação de aposentadoria nos meses em que o participante mantiver o vínculo funcional com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de readmissão para provimento de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento do participante, será restabelecido o pagamento da suplementação, sem prejuízo do disposto no artigo 28, não lhe cabendo o direito ao benefício no período de manutenção do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 36 - O Conselho Deliberativo, quando da instituição do Plano de Benefícios da PATROCINADORA, aprovou as tabelas atuariais, parte integrante deste Regulamento, para os cálculos relativos ao pecúlio ou à sua reversão em pensão supletiva, a que se referem os artigos 26 e 27.</p>	<p>Art. 36 - O Conselho Deliberativo, quando da instituição do Plano de Benefícios da PATROCINADORA, aprovou as tabelas atuariais, parte integrante deste Regulamento, para os cálculos relativos ao pecúlio ou à sua reversão em pensão supletiva, a que se referem os artigos 26 e 27.</p>	Artigo sem alteração.
CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS – SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
<p>Art. 37 - O participante terá direito a optar por um dos se-</p>	<p>Art. 37 - O participante terá direito a optar por um dos se-</p>	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>guintes institutos, nos termos do presente Regulamento e observada a legislação vigente:</p> <p>I. resgate; II. autopatrocínio; III. benefício proporcional diferido; IV. portabilidade.</p> <p>§ 1º - A FUNDAÇÃO fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação da data da cessação do vínculo empregatício do participante com a PATROCINADORA ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo participante, um extrato contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 2º - O participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo referido no parágrafo precedente, será suspenso até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>§ 4º - Caso o participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da cessação do vínculo empregatício.</p> <p>§ 5º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o participante terá direito ao instituto do resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do instituto do benefício proporcional diferido.</p>	<p>guintes institutos, nos termos do presente Regulamento e observada a legislação vigente:</p> <p>I. resgate; II. autopatrocínio; III. benefício proporcional diferido; IV. portabilidade.</p> <p>§ 1º - A FUNDAÇÃO fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação da data da cessação do vínculo empregatício do participante com a PATROCINADORA ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo participante, um extrato contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 2º - O participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo referido no parágrafo precedente, será suspenso até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>§ 4º - Caso o participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da cessação do vínculo empregatício.</p> <p>§ 5º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o participante terá direito ao instituto do resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do instituto do benefício proporcional diferido.</p>	
SEÇÃO II – DO RESGATE		
<p>Art. 38 – O participante poderá optar pelo resgate e terá direito ao seu recebimento, na data em que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>I. cessação do contrato de trabalho;</p>	<p>Art. 38 – O participante poderá optar pelo resgate e terá direito ao seu recebimento, na data em que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>I. cessação do contrato de trabalho;</p>	<p>Artigo alterado para adequar o texto à Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>II. não ter cumprido as condições regulamentares para concessão da suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p>	<p>II. não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO.</p>	
<p>Art. 39 - O valor do resgate equivalerá à soma de todas as importâncias recolhidas pelo participante à FUNDAÇÃO, a título de contribuições mensais e de jóia destinadas ao PLANO, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo e no artigo 40.</p> <p>§1º - Para os participantes que, após 1 (um) ano de vinculação ao PLANO, tenham rescindido o contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou tenham se afastado efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, o resgate será acrescido das contribuições mensais individualizadas recolhidas pela PATROCINADORA até 15/12/2000, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a do pagamento do resgate.</p> <p>§ 2º - Para avaliação da correção monetária referida nos parágrafos precedentes, deverão ser utilizados os índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir de julho/1992.</p> <p>§ 3º - O participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a PATROCINADORA, requerer o desligamento deste PLANO, somente fará jus ao resgate quando da rescisão do seu contrato de trabalho ou, no caso do diretor ou conselheiro, após o seu efetivo afastamento.</p> <p>§ 4º - Caso o participante venha a falecer após requerer o desligamento deste PLANO e antes do recebimento do resgate, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial.</p>	<p>Art. 39 - O valor do resgate equivalerá à soma de todas as importâncias recolhidas pelo participante à FUNDAÇÃO, a título de contribuições mensais e de jóia destinadas ao PLANO, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo e no artigo 40.</p> <p>§1º - Para os participantes que, após 1 (um) ano de vinculação ao PLANO, tenham rescindido o contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou tenham se afastado efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, o resgate será acrescido das contribuições mensais individualizadas recolhidas pela PATROCINADORA até 15/12/2000, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a do pagamento do resgate.</p> <p>§ 2º - Para avaliação da correção monetária referida nos parágrafos precedentes, deverão ser utilizados os índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir de julho/1992.</p> <p>§ 3º - O participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a PATROCINADORA, requerer o desligamento deste PLANO, somente fará jus ao resgate quando da rescisão do seu contrato de trabalho ou, no caso do diretor ou conselheiro, após o seu efetivo afastamento.</p> <p>§ 4º - Caso o participante venha a falecer após requerer o desligamento deste PLANO e antes do recebimento do resgate, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 40 - Não são passíveis de resgate pelo participante:</p> <p>I - as contribuições vertidas pela PATROCINADORA desde 16/12/2000;</p> <p>II - os valores provenientes de recursos portados</p>	<p>Art. 40 - Não são passíveis de resgate pelo participante:</p> <p>I. as contribuições vertidas pela PATROCINADORA desde 16/12/2000;</p> <p>II. os valores provenientes de recursos portados</p>	<p>Artigo alterado para adequar o texto à Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;</p> <p>III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas dos programas previdenciários e de investimentos.</p> <p>Parágrafo Único - A opção pelo resgate implicará obrigatoriamente na portabilidade dos recursos registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados, quando existente.</p>	<p>constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;</p> <p>III. as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas dos programas previdenciários e de investimentos.</p> <p>§ 1º - A opção pelo resgate implicará obrigatoriamente na portabilidade dos recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados, quando existente.</p> <p>§ 2º - É facultado ao participante o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados neste PLANO.</p>	<p>Renumerado e alterado para adequar o texto à Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.</p> <p>Incluído para adequar o texto à Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.</p>
<p>Art. 41 – O pagamento do resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções:</p> <p>I. Na forma de pagamento único; ou</p> <p>II. por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.</p> <p>§ 1º - Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.</p>	<p>Art. 41 – O pagamento do resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções:</p> <p>I. Na forma de pagamento único; ou</p> <p>II. por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.</p> <p>§ 1º - Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 42 – O resgate terá caráter irrevogável e irreatável e seu exercício implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante, seus beneficiários ou herdeiros legais, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando este optar pelo parcelamento.</p>	<p>Art. 42 – O resgate terá caráter irrevogável e irreatável e seu exercício implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante, seus beneficiários ou herdeiros legais, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando este optar pelo parcelamento.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO		
<p>Art. 43 - O participante poderá optar por permanecer neste PLANO, passando à condição de autopatrocinado, na ocorrência de perda parcial ou total de remuneração, inclusive</p>	<p>Art. 43 - O participante poderá optar por permanecer neste PLANO, passando à condição de autopatrocinado, na ocorrência de perda parcial ou total de remuneração, inclusive</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>em decorrência de cessação do contrato de trabalho, para assegurar a percepção dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 17 nos níveis correspondentes à remuneração anterior.</p> <p>Parágrafo Único - As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.</p>	<p>em decorrência de cessação do contrato de trabalho, para assegurar a percepção dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 17 nos níveis correspondentes à remuneração anterior.</p> <p>Parágrafo Único - As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.</p>	
<p>Art. 44 – A opção pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência de cessação do contrato de trabalho, não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria e observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Art. 44 – A opção pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência de cessação do contrato de trabalho, não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria e observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	Artigo sem alteração.
SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD		
<p>Art. 45 - O participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de participante remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. cessação do contrato de trabalho; II. ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos; III. não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria; IV. não ter requerido a antecipação da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição. 	<p>Art. 45 - O participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de participante remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. cessação do contrato de trabalho; II. ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos; III. não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria; IV. não ter requerido a antecipação da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição. 	Artigo sem alteração.
<p>Art. 46 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios decorrentes desta opção, previstos na Subseção I desta seção.</p>	<p>Art. 46 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios decorrentes desta opção, previstos na Subseção I desta seção.</p>	Artigo sem alteração.
SUBSEÇÃO I – DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
<p>Art. 47 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido dará direito:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. à renda mensal do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido; 	<p>Art. 47 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido dará direito:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. à renda mensal do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido; 	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>II. ao recebimento de benefícios, na forma de pagamento único, nas situações previstas nos artigos 49 e 52.</p> <p>Art. 48 - Os benefícios gerados pelo instituto do benefício proporcional diferido terão como base de cálculo o direito acumulado do participante – DAP na data da cessação do contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou na data da opção quando se tratar de participante autopatrocinado e corresponderão ao valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC multiplicado pelo fator “p” de equilíbrio do PLANO.</p> <p>§1º - O valor da RMAC é determinado pela diferença entre o valor presente atuarial do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, calculado com base na última Avaliação Atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, e o correspondente valor presente atuarial das contribuições futuras, sem carregamento administrativo.</p> <p>§2º - O valor do DAP será apurado multiplicando-se o valor da RMAC pelo fator de equilíbrio do PLANO “p”, onde: $p = \text{quociente não superior à unidade, calculado pela razão entre o Ativo Líquido do PLANO e a soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, com base na última Avaliação Atuarial, utilizada para fins de Balanço Anual;}$ Ativo Líquido = valor do Ativo Total do PLANO deduzido dos valores referentes ao Exigível Operacional, Exigível Contingencial e Fundos, constantes no Balanço Anual do exercício antecedente.</p> <p>§ 3º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 39.</p> <p>§ 4º - O valor do DAP será atualizado pela variação acumulada não negativa do retorno dos investimentos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, até o mês anterior ao do requerimento do benefício.</p>	<p>II. ao recebimento de benefícios, na forma de pagamento único, nas situações previstas nos artigos 49 e 52.</p> <p>Art. 48 - Os benefícios gerados pelo instituto do benefício proporcional diferido terão como base de cálculo o direito acumulado do participante – DAP na data da cessação do contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou na data da opção quando se tratar de participante autopatrocinado e corresponderão ao valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC multiplicado pelo fator “p” de equilíbrio do PLANO.</p> <p>§1º - O valor da RMAC é determinado pela diferença entre o valor presente atuarial do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, calculado com base na última Avaliação Atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, e o correspondente valor presente atuarial das contribuições futuras, sem carregamento administrativo.</p> <p>§2º - O valor do DAP será apurado multiplicando-se o valor da RMAC pelo fator de equilíbrio do PLANO “p”, onde: $p = \text{quociente não superior à unidade, calculado pela razão entre o Ativo Líquido do PLANO e a soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, com base na última Avaliação Atuarial, utilizada para fins de Balanço Anual;}$ Ativo Líquido = valor do Ativo Total do PLANO deduzido dos valores referentes ao Exigível Operacional, Exigível Contingencial e Fundos, constantes no Balanço Anual do exercício antecedente.</p> <p>§ 3º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 39.</p> <p>§ 4º - O valor do DAP será atualizado pela variação acumulada não negativa do retorno dos investimentos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, até o mês anterior ao do requerimento do benefício.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 49 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente,</p>	<p>Art. 49 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente,</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>ao participante ou aos seus beneficiários.</p> <p>§1º - Na inexistência de beneficiários, na data do falecimento do participante remido, o valor do DAP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.</p> <p>§2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante remido ou seus beneficiários.</p>	<p>ao participante ou aos seus beneficiários.</p> <p>§1º - Na inexistência de beneficiários, na data do falecimento do participante remido, o valor do DAP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.</p> <p>§2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante remido ou seus beneficiários.</p>	
<p>Art. 50 – O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de qualquer suplementação de aposentadoria, exceto por invalidez.</p>	<p>Art. 50 – O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de qualquer suplementação de aposentadoria, exceto por invalidez.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 51 - A renda mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão do DAP em renda certa mensal.</p> <p>§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do DAP por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180(cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao benefício mensal mínimo previsto no artigo 33, o participante poderá, à sua opção, receber o valor do DAP na forma de pagamento único.</p> <p>§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 28.</p>	<p>Art. 51 - A renda mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão do DAP em renda certa mensal.</p> <p>§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do DAP por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180(cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao benefício mensal mínimo previsto no artigo 33, o participante poderá, à sua opção, receber o valor do DAP na forma de pagamento único.</p> <p>§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 28.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 52 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor das parcelas remanescentes será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.</p>	<p>Art. 52 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor das parcelas remanescentes será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.</p>	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
Parágrafo Único - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do assistido, o valor das parcelas remanescentes será revertido para o Patrimônio deste PLANO.	Parágrafo Único - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do assistido, o valor das parcelas remanescentes será revertido para o Patrimônio deste PLANO.	
Art. 53 - Com o recebimento da totalidade do DAP, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.	Art. 53 - Com o recebimento da totalidade do DAP, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.	Artigo sem alteração.
SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE		
Art. 54 – A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras autorizadas a operar planos dessa natureza.	Art. 54 – A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras autorizadas a operar planos dessa natureza.	Artigo sem alteração.
<p>Art. 55 - O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA; II. ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos; III. não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido; IV. não ter requerido por antecipação a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição; V. não ter sido concedidos os benefícios decorrentes de invalidez ou morte no período de diferimento do participante remido. <p>Parágrafo único - Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a opção de portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Art. 55 - O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA; II. ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos; III. não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO. <p>Parágrafo único - Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a opção de portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.</p>	Artigo alterado para adequar o texto à Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.
SUBSEÇÃO I – DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS - SCRP		
Art.56 - Os recursos financeiros portados de planos de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão registrados neste PLANO, em	Art.56 - Os recursos financeiros portados de planos de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão registrados neste PLANO, em	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
nome do participante e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados - SCR.P.	nome do participante e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados - SCR.P.	
Art. 57 - O SCR.P. será acrescido da taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.	Art. 57 - O SCR.P. será acrescido da taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.	Artigo sem alteração.
Art.58 - Não será incluído no SCR.P. qualquer valor recolhido à FUNDAÇÃO para fins de custeio das despesas administrativas.	Art.58 - Não será incluído no SCR.P. qualquer valor recolhido à FUNDAÇÃO para fins de custeio das despesas administrativas.	Artigo sem alteração.
Art. 59 - A FUNDAÇÃO disponibilizará aos participantes que tenham SCR.P, no mínimo uma vez por ano, extrato devidamente atualizado de seus Saldos de Conta.	Art. 59 - A FUNDAÇÃO disponibilizará aos participantes que tenham SCR.P, no mínimo uma vez por ano, extrato devidamente atualizado de seus Saldos de Conta.	Artigo sem alteração.
SUBSEÇÃO II – DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS		
<p>Art. 60 - Os recursos financeiros passíveis de transferência, sobre os quais não incidirão tributação ou contribuição, na forma da legislação aplicável, são aqueles correspondentes:</p> <p>I. ao valor do resgate definido no artigo 39;</p> <p>II. ao valor registrado no SCR.P. definido no artigo 56.</p> <p>§ 1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores deste PLANO para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 2º A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para este PLANO, implicará automaticamente, a portabilidade dos respectivos valores registrados no SCR.P.</p> <p>§ 3º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável e implicará a perda da condição de participante, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.</p>	<p>Art. 60 - Os recursos financeiros passíveis de transferência, sobre os quais não incidirão tributação ou contribuição, na forma da legislação aplicável, são aqueles correspondentes:</p> <p>I. ao valor do resgate definido no artigo 39;</p> <p>II. ao valor registrado no SCR.P. definido no artigo 56.</p> <p>§ 1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores deste PLANO para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 2º A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para este PLANO, implicará automaticamente, a portabilidade dos respectivos valores registrados no SCR.P.</p> <p>§ 3º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável e implicará a perda da condição de participante, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.</p>	Artigo sem alteração.
Art. 61 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que estes recursos transitem pelos participantes, sob qualquer forma.	Art. 61 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que estes recursos transitem pelos participantes, sob qualquer forma.	Artigo sem alteração.
§ 1º - A partir da data do Termo de Opção do participante	§ 1º - A partir da data do Termo de Opção do participante	

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>pela portabilidade, a FUNDAÇÃO terá 10 (dez) dias úteis para protocolar o Termo de Portabilidade junto à entidade que administra o plano receptor.</p> <p>§ 2º - A transferência de recursos financeiros entre os planos originário e receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, junto à entidade que administra o plano receptor.</p> <p>§ 3º - O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o plano receptor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, pró-rata-tempore.</p>	<p>pela portabilidade, a FUNDAÇÃO terá 10 (dez) dias úteis para protocolar o Termo de Portabilidade junto à entidade que administra o plano receptor.</p> <p>§ 2º - A transferência de recursos financeiros entre os planos originário e receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, junto à entidade que administra o plano receptor.</p> <p>§ 3º - O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o plano receptor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, pró-rata-tempore.</p>	
SUBSEÇÃO III – DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PORTADOS		
<p>Art. 62 - Os recursos portados recebidos por este PLANO serão registrados em nome do participante, comporão o SCRCP e passarão a ser atualizados pelo retorno dos investimentos deste PLANO.</p>	<p>Art. 62 - Os recursos portados recebidos por este PLANO serão registrados em nome do participante, comporão o SCRCP e passarão a ser atualizados pelo retorno dos investimentos deste PLANO.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 63 - Os recursos portados recebidos terão as seguintes destinações:</p> <p>I. gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;</p> <p>II. ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia regulamentar, prevista no inciso IV do art. 71, e o eventual excedente gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;</p> <p>III. ser objeto de nova transferência para outra entidade de previdência complementar, desde que o participante, ao se desligar deste PLANO, não tenha preenchido todas as condições para recebimento de um dos Benefícios, nos termos da subseção IV desta seção.</p> <p>Parágrafo Único - O participante que exercer a faculdade prevista no inciso II do caput terá o controle individual do SCRCP subdividido em duas subcontas: SCRCP – Jóia e SCRCP – Excedente.</p>	<p>Art. 63 - Os recursos portados recebidos terão as seguintes destinações:</p> <p>I. gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;</p> <p>II. ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia regulamentar, prevista no inciso IV do art. 71, e o eventual excedente gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;</p> <p>III. ser objeto de nova transferência para outra entidade de previdência complementar, desde que o participante, ao se desligar deste PLANO, não tenha preenchido todas as condições para recebimento de um dos Benefícios, nos termos da subseção IV desta seção.</p> <p>Parágrafo Único - O participante que exercer a faculdade prevista no inciso II do caput terá o controle individual do SCRCP subdividido em duas subcontas: SCRCP – Jóia e SCRCP – Excedente.</p>	Artigo sem alteração.
SUBSEÇÃO IV – DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE		
<p>Art. 64 - O participante ativo, remido ou autopatrocinado, que tenha recursos registrados no SCRCP ou no SCRCP – Excedente, quando tiver a faculdade prevista no Inciso II do artigo 63, terá direito:</p> <p>I. ao benefício adicional, na forma de renda mensal cer-</p>	<p>Art. 64 - O participante ativo, remido ou autopatrocinado, que tenha recursos registrados no SCRCP ou no SCRCP – Excedente, quando tiver a faculdade prevista no Inciso II do artigo 63, terá direito:</p> <p>I. ao benefício adicional, na forma de renda mensal</p>	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>ta;</p> <p>II. ao benefício, na forma de pagamento único aos seus beneficiários, na situação prevista no artigo 67.</p>	<p>certa;</p> <p>II. ao benefício, na forma de pagamento único aos seus beneficiários, na situação prevista no artigo 67.</p>	
<p>Art. 65 - O benefício adicional será concedido ao participante na mesma data em que for concedida uma das suplementações de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Art. 65 - O benefício adicional será concedido ao participante na mesma data em que for concedida uma das suplementações de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 66 - A renda mensal inicial do benefício adicional será calculada na mesma data da concessão da suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRП ou do SCRП – Excedente, quando o participante tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 63, em renda certa mensal.</p> <p>§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRП ou do SCRП – Excedente por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180(cento e oitenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao previsto no artigo 33, o participante poderá, à sua opção, receber o SCRП ou o SCRП – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 63, na forma de pagamento único.</p> <p>§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 28.</p>	<p>Art. 66 - A renda mensal inicial do benefício adicional será calculada na mesma data da concessão da suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRП ou do SCRП – Excedente, quando o participante tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 63, em renda certa mensal.</p> <p>§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRП ou do SCRП – Excedente por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180(cento e oitenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao previsto no artigo 33, o participante poderá, à sua opção, receber o SCRП ou o SCRП – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 63, na forma de pagamento único.</p> <p>§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 28.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 67 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo de benefício adicional, o SCRП remanescente será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.</p>	<p>Art. 67 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo de benefício adicional, o SCRП remanescente será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 68 - Na ocorrência de morte do participante, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido aos respectivos beneficiários o valor do SCRП, na forma de pagamento único.</p>	<p>Art. 68 - Na ocorrência de morte do participante, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido aos respectivos beneficiários o valor do SCRП, na forma de pagamento único.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
<p>Art. 69 - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do participante ou assistido, o valor registrado no</p>	<p>Art. 69 - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do participante ou assistido, o valor registrado no</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>SCRCP remanescente será destinado aos herdeiros habilitados, mediante apresentação do alvará judicial.</p> <p>Parágrafo único: Na inexistência de herdeiros habilitados, o SCRCP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.</p>	<p>SCRCP remanescente será destinado aos herdeiros habilitados, mediante apresentação do alvará judicial.</p> <p>Parágrafo único: Na inexistência de herdeiros habilitados, o SCRCP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.</p>	
<p>Art. 70 - Com o recebimento do SCRCP na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO, com o participante ou seus beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.</p>	<p>Art. 70 - Com o recebimento do SCRCP na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO, com o participante ou seus beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>
CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO		
<p>Art. 71 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. contribuição normal mensal dos participantes-ativos; II. contribuição mensal adicional dos participantes que tenham exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º; III. contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados; IV. jóias dos participantes-ativos e participantes autopatrocinados, determinadas atuarialmente em face de idade, remuneração, tempo de serviço prestado à PATROCINADORA, tempo de contribuição para o regime geral de previdência social e tempo de afastamento voluntário da FUNDAÇÃO; V. contribuição mensal da PATROCINADORA; VI. dotações da PATROCINADORA, a serem fixadas atuarialmente; VII. receitas de aplicações do patrimônio, rendas de qualquer natureza, ou serviços realizados pela FUNDAÇÃO; VIII. doações, subvenções, legados etc. <p>§ 1º - A jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional mediante a aplicação do fator corretivo, determinado atuarialmente, sobre a contribuição mensal prevista nos incisos I e III do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - O participante estará isento do pagamento da jóia quando o fator corretivo, previsto no parágrafo precedente, for inferior a 0,01 (um centésimo).</p>	<p>Art. 71 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. contribuição normal mensal dos participantes-ativos; II. contribuição mensal adicional dos participantes que tenham exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º; III. contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados; IV. jóias dos participantes-ativos e participantes autopatrocinados, determinadas atuarialmente em face de idade, remuneração, tempo de serviço prestado à PATROCINADORA, tempo de contribuição para o regime geral de previdência social e tempo de afastamento voluntário da FUNDAÇÃO; V. contribuição mensal da PATROCINADORA; VI. dotações da PATROCINADORA, a serem fixadas atuarialmente; VII. receitas de aplicações do patrimônio, rendas de qualquer natureza, ou serviços realizados pela FUNDAÇÃO; VIII. doações, subvenções, legados etc. <p>§ 1º - A jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional mediante a aplicação do fator corretivo, determinado atuarialmente, sobre a contribuição mensal prevista nos incisos I e III do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - O participante estará isento do pagamento da jóia quando o fator corretivo, previsto no parágrafo precedente, for inferior a 0,01 (um centésimo).</p>	<p>Artigo sem alteração.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>§ 3º - O valor da jóia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas Seções II e III do Capítulo IV.</p> <p>§ 4º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista nos incisos I e III deste artigo, para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de funcionalmente vinculado à PATROCINADORA, tenha se conservado voluntariamente desligado da FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 5º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o valor da jóia poderá sofrer reduções, mediante ato regulamentar do Conselho Deliberativo, devidamente respaldado em parecer atuarial.</p> <p>§ 6º - A contribuição normal mensal da patrocinadora prevista no inciso V do caput deste artigo, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a contribuição normal e jóia dos participantes-ativos.</p>	<p>§ 3º - O valor da jóia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas Seções II e III do Capítulo IV.</p> <p>§ 4º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista nos incisos I e III deste artigo, para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de funcionalmente vinculado à PATROCINADORA, tenha se conservado voluntariamente desligado da FUNDAÇÃO.</p> <p>§ 5º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o valor da jóia poderá sofrer reduções, mediante ato regulamentar do Conselho Deliberativo, devidamente respaldado em parecer atuarial.</p> <p>§ 6º - A contribuição normal mensal da patrocinadora prevista no inciso V do caput deste artigo, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a contribuição normal e jóia dos participantes-ativos.</p>	
<p>Art. 72 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará a contribuição dos participantes, da PATROCINADORA, a periodicidade do recolhimento à FUNDAÇÃO, a taxa de juros utilizada, bem como a tabela de contribuição dos participantes que tenham exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único - Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO administrado pela FUNDAÇÃO para esta PATROCINADORA.</p>	<p>Art. 72 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará a contribuição dos participantes, da PATROCINADORA, a periodicidade do recolhimento à FUNDAÇÃO, a taxa de juros utilizada, bem como a tabela de contribuição dos participantes que tenham exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único - Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO administrado pela FUNDAÇÃO para esta PATROCINADORA.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 73 - A sobrecarga contributiva destinada ao custeio das despesas administrativas referentes ao atendimento das prestações regidas pelo CAPÍTULO IV não excederá os 15% (quinze por cento) do total das receitas previstas nos incisos I a VI do artigo 71.</p> <p>§ 1º - Não estarão sujeitas à sobrecarga administrativa as</p>	<p>Art. 73 - A sobrecarga contributiva destinada ao custeio das despesas administrativas referentes ao atendimento das prestações regidas pelo CAPÍTULO IV não excederá os 15% (quinze por cento) do total das receitas previstas nos incisos I a VI do artigo 71.</p> <p>§ 1º - Não estarão sujeitas à sobrecarga administrativa as</p>	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários RP4
<p>prestações pagas pela PATROCINADORA correspondentes a dotações feitas, em qualquer época, mediante pagamento único.</p> <p>§ 2º - A cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo VI, exceto o resgate e a transferência de recursos financeiros, previstos nos art. 38 e 60, respectivamente, será determinada atuarialmente, fixada no Plano de Custeio.</p>	<p>prestações pagas pela PATROCINADORA correspondentes a dotações feitas, em qualquer época, mediante pagamento único.</p> <p>§ 2º - A cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo VI, exceto o resgate e a transferência de recursos financeiros, previstos nos art. 38 e 60, respectivamente, será determinada atuarialmente, fixada no Plano de Custeio.</p>	
<p>Art. 74 - As contribuições referidas nos incisos I a V do artigo 71 deste Regulamento serão recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ressalvado o disposto no § 1º.</p> <p>§ 1º - As contribuições a serem fixadas no Plano de Custeio para cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa, conforme definido no § 2º do art. 73, no caso do participante remido, poderão, à critério da FUNDAÇÃO, ser recolhidas trimestralmente.</p> <p>§ 2º - Caberá à PATROCINADORA o encaminhamento mensal à FUNDAÇÃO de relatório contendo as informações relativas à remuneração bruta e à contribuição de todos os participantes, até o último dia útil do mês de competência.</p>	<p>Art. 74 - As contribuições referidas nos incisos I a V do artigo 71 deste Regulamento serão recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ressalvado o disposto no § 1º.</p> <p>§ 1º - As contribuições a serem fixadas no Plano de Custeio para cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa, conforme definido no § 2º do art. 73, no caso do participante remido, poderão, à critério da FUNDAÇÃO, ser recolhidas trimestralmente.</p> <p>§ 2º - Caberá à PATROCINADORA o encaminhamento mensal à FUNDAÇÃO de relatório contendo as informações relativas à remuneração bruta e à contribuição de todos os participantes, até o último dia útil do mês de competência.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 75 - Em caso de inobservância, por parte da PATROCINADORA, do prazo estabelecido no caput do artigo 74, esta pagará à FUNDAÇÃO multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados pro rata dia de atraso.</p>	<p>Art. 75 - Em caso de inobservância, por parte da PATROCINADORA, do prazo estabelecido no caput do artigo 74, esta pagará à FUNDAÇÃO multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados pro rata dia de atraso.</p>	Artigo sem alteração.
<p>Art. 76 - No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la no prazo estabelecido no caput do artigo 74.</p> <p>§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do participante, do prazo estabelecido no artigo 74, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 75.</p> <p>§ 2º - A obrigação do recolhimento direto de que tratam o caput deste artigo e o seu § 1º caberá, também, ao partici-</p>	<p>Art. 76 - No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la no prazo estabelecido no caput do artigo 74.</p> <p>§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do participante, do prazo estabelecido no artigo 74, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 75.</p> <p>§ 2º - A obrigação do recolhimento direto de que tratam o caput deste artigo e o seu § 1º caberá, também, ao partici-</p>	Artigo sem alteração.

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários	RP4
pante autopatrocinado e remido.	pante autopatrocinado e remido.		
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO			
Art. 77 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, com a concordância da PATROCINADORA e após sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente.	Art. 77 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, com a concordância da PATROCINADORA e após sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente.	Artigo sem alteração.	
Art. 78 - As alterações deste Regulamento não poderão: I. contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto; II. reduzir benefícios já iniciados; III. prejudicar direitos adquiridos pelos participantes e assistidos.	Art. 78 - As alterações deste Regulamento não poderão: I. contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto; II. reduzir benefícios já iniciados; III. prejudicar direitos adquiridos pelos participantes e assistidos.	Artigo sem alteração.	
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 79 - O direito às suplementações e aos demais benefícios assegurados por este PLANO é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas. Parágrafo Único - Não caberá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.	Art. 79 - O direito às suplementações e aos demais benefícios assegurados por este PLANO é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas. Parágrafo Único - Não caberá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.	Artigo sem alteração	
Art. 80 – Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Parágrafo Único - Mediante acordo com o órgão competente do Ministério da Previdência Social a FUNDAÇÃO poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previstos no caput do artigo, mediante ressarcimento.	Art. 80 – Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Parágrafo Único - Mediante acordo com o órgão competente do Ministério da Previdência Social a FUNDAÇÃO poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previstos no caput do artigo, mediante ressarcimento.	Artigo sem alteração	
Art. 81 - O participante, ao se inscrever neste PLANO estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente, ressalvado o disposto no artigo 78.	Art. 81 - O participante, ao se inscrever neste PLANO estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente, ressalvado o disposto no artigo 78.	Artigo sem alteração	
Art. 82 – Os benefícios de prestação continuada assegurados por este regulamento serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de referência.	Art. 82 – Os benefícios de prestação continuada assegurados por este regulamento serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de referência.	Artigo sem alteração	
CAPÍTULO IX – SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS			
Art. 83 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua	Art. 83 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua	Artigo sem alteração	

Redação Atual	Redação Proposta	Comentários	RP4
aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.	aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.		